ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-061/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM 18/06/2017	RETIRADO DE PAUTA
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	PI VER
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO DESARQUIVADO EM ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF. _____

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO PL-L 061/2017
FLS. 002

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-061/2017

Vereador Autor José Prestes

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER Autor

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Passa a ser obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados a prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Macaé.

§1º Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§2º As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de 02 (dois) minutos;

§3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Macaé, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

DESARQUIVAR A PEDIDO
EM 25/10/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 24/10/2017

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO Nº PL-061/2017
FLS. 003
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Parágrafo único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer as mídias audiovisuais educativas para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa vigente.

Art. 3º As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Macaé serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pelo referido órgão.

Art. 4º A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação de conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará ao infrator a multa de 1.000 URM (unidade de referência municipal), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O cumprimento desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal Adjunta de Turismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

J Prestes
JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER. AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

DESARQUIVAR A PEDIDO
J Prestes
EM 25/10/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO PL-6081/2017
FOLHA 004
RUBRICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

O projeto tem como escopo servir como instrumento para fortalecer as ações da Administração Pública no âmbito do município de Macaé, no que tange a prevenção às drogas, álcool e seus malefícios. Sabe-se que de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o uso prolongado dessas substâncias pode afluir para o quadro de dependência química que é considerado pela referida instituição uma patologia clínica que assola milhares de jovens e causa temor e sofrimento as suas famílias. São graves para o convívio social as implicações derivadas das drogas como o aumento da violência, furtos, roubos, homicídio e toda uma gama de crimes que se amplificam a medida que o consumo de entorpecentes se dissemina. O projeto apresentado também busca educar a população acerca dos perigos e malefícios ocasionados por essas substâncias entorpecentes, através das mídias audiovisuais, que vão desde problemas físicos, mentais e emocionais. Destarte, o texto em epígrafe coaduna com o disposto na Carta Magna in verbis: Art. 205 "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Entende-se que a educação é a maior e mais eficiente maneira de se trabalhar a prevenção, ademais, é considerada um direito social previsto na Constituição Federal. A dependência química é uma mazela que avança vertiginosamente, podendo ser observada como um grande fenômeno. Pequenas medidas educacionais a exemplo do que o projeto contempla, poderia contribuir quantitativamente para a redução da drogadição em nossa cidade. Deve ser combatida à luz de ações que sinalizem para educação, coibindo o ingresso da juventude nesse pernicioso e nefasto meio. Outra preocupação latente é a co-dependência química, que afeta os pais, familiares e responsáveis por esses jovens vitimizados pelas drogas, que se manifesta através de evidências de perturbação e transtornos mentais, prejudicando o cotidiano destes e as suas relações com a sociedade. Ante o exposto, solicito aos nobres pares que aprovem esta matéria, pois se trata de assunto de relevância sui generis para os jovens e seus familiares e para toda sociedade macaense.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER. AUTOR

DESARQUIVAR A PEDIDO
EM ___/___/___

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

APROVADO
___ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
18/06/2017

PROCESSO
Nº PL-L 061/2017
FLS. 005

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER. Autor

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

DESARQUIVAR A PEDIDO
Autor
EM 25/10/2017

VOTO DO RELATOR

Parecer do Relator páginas 14, 15 e 16

VOTO DO PRESIDENTE

De 10 do

TITULAR

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROCESSO PLL 061/2017
FLS. 006
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER AUTOR

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

VOTO DO RELATOR

DESARQUIVAR A PEDIDO
AUTOR
EM 25/10/2017

Relatório nas páginas 17 e 18

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1515

VOTO DO PRESIDENTE

A favor — SM

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROCESSO
PL-L 062/2017
07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas páginas 19 e 20

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER. AUTOR

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

DESARQUIVAR A PEDIDO
EM 25/10/2017
AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM ___/___/2017
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PL L 061/2017
FLS. 08
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas páginas 21 e 22

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leite de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER. AUTOR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

DESARQUIVAR A PEDIDO
AUTOR
EM 25/10/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL-L 061/2017
FLS. 09

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 061/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NA ABERTURA DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: José Prestes

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados a prevenção dos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, culturais e educacionais, no âmbito do Município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

A Constituição da República de 1988 concedeu ao Município, como se infere dos artigos 18 e 29[2], autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de auto-organizar, autogovernar, auto-administrar e capacidade normativa própria.

A matéria em tela pode ser objeto da legislação municipal, porquanto a Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*, segundo o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

[2]*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

No tocante a **iniciativa**, é importante destacar que o presente projeto de lei impõe atribuições e consequentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções no âmbito das Secretarias Municipais. Portanto, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3] e com base no art. 73, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao Prefeito deflagrar o processo legislativo.

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;***

Dessa forma, tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2° da Constituição da República de 1988 - *"Art.2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas. Nesse diapasão, ***mutatis mutandis***, aplica-se, ao Projeto em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo:

> *"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. **O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***
>
> ***VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.***
> ***Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.***
> ***Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2° da Constituição Federal e artigo 7° da Constituição Estadual."***[4]
>
> *"Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, **interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a***

[3] RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.
[4] Rep. por Inconst. nº: 2008.007.00075, Rel.: Des. Leticia Sardas. Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município Do Rio de Janeiro, Representado: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Legislação: Lei Mun. Nº: 4510 do Ano de 2007.

organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual".[5]

"O Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.
[...]
Em outras palavras, se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.[6]***."***

"Ao criar obrigações e maneiras de efetivá-las, o Poder Legislativo interferiu na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito Municipal. A esta discricionariedade chama-se "Reservada Administração".[7]

Nesse diapasão, o Pretório Excelso: *"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração".*[8]

Deve-se lembrar que o Poder Legislativo pode proibir condutas - observada à ordem jurídica-, mas não pode adentrar no funcionamento e na direção superior da Administração Pública.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[9].

---

[5] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. valmir de oliveira silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial

[6] Tribunal de Justiça de São Paulo -TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0076326-50.2013.8.26.0000, Relator Paulo Dimas Mascaretti, Voto 17.446

[7] Representação de Inconstitucionalidade nº 0047433-20.2008.8.19.0000 (2008.007.00083), Rel. Desembargador Marcus Faver. Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Representada Câmara Municipal do Rio De Janeiro. Julgamento: 16/03/2009 - Órgão Especial.

[8] ADI 2840 QO/ES - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.: Min. Ellen Gracie Julgamento: 06/11/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

[9] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROCESSO Nº 12061/2017
FLS. 013
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e à Comissão Permanente de Saúde a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 10 de julho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

PROCESSO N.º PLR 061/2017
FLS. 014
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-061/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSE PRESTES.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-061/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção as drogas, álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementarvisa instituir no âmbito municipal regras para divulgação, em eventos, de informações que visem prevenir acerca dos malefícios causados pelo uso de álcool e drogas.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO PL-062/2017
FLS. 015
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator daComissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 07 (sete)artigos bem como seus respectivos parágrafos e incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL-R 061/2017
FLS. 016
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente pela importância de atuação preventiva face aos malefícios do uso de bebida alcoólica e drogas no âmbito municipal

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e suaconseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR RELATOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

PROCESSO N.º 061/2017
FLS. 17

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 235/2017

PROJETO DE LEI: Nº 061/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E DEDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade o acesso a informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano pelo uso prolongado drogas e álcool.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 235/2017

PROJETO DE LEI: Nº 061/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E DEDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade o acesso a informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano pelo uso prolongado drogas e álcool.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christóvão Jose da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé RJ CEP 27.948-010
Tel. (22) 27937200 Ramal 295 - Vereador Val Barbeiro
Email: valbarbeiro@cmmacae.com.br

PROCESSO PLL 061/2017
Fls. 18
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem relevante interesse social, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 061/2017.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem relevante interesse social, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 061/2017.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cm.macaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
FLS. 19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER: 013/2017

PROJETO DE LEI: N° L-061/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MIDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ALCOOL E SEUS MALÉFICOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTISTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MACAE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação após sua leitura no expediente do dia 28/06/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre a prevenção as drogas, álcool e seus maléficos nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do município de Macaé e da outras providencias.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 - Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº
FLS. 20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 061/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 - Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº
FLS. 23

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 012/2017

PROJETO DE LEI: N° L-061/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MIDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ALCOOL E SEUS MALÉFICOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTISTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MACAE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Saúde, após sua leitura no expediente do dia 28/06/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre a prevenção as drogas, álcool e seus maléficos nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do município de Macaé e da outras providencias.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 - Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 22
Câmara Municipal de Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Quanto à técnica legislativa, a matéria está em concordância com a lei orgânica deste município.

A assessoria técnica legislativa, identificou e sinalizou em seu parecer, que o projeto não está adequado a melhor técnica legislativa, sugerindo que o vereador proponente apresente um substitutivo ao projeto de lei.

Entendendo que o projeto possui grande relevância social e o nobre vereador foi feliz em abordar tal tema.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei L-038/2017, de autoria do vereador Marvel Maillet.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2017.

Marcio Soares Bittencourt
VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24 / 10 / 2017
P/ VER... AUTOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-061/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24 / 10 / 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Passa a ser obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados a prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Macaé.

§1º Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§2º As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de 02 (dois) minutos;

§3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Macaé, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

PRESIDENTE

DESARQUIVAR A PEDIDO
AUTOR
EM 25 / 10 / 2017

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28 / 06 / 2017

PROCESSO
FLS.
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Parágrafo único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer as mídias audiovisuais educativas para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa vigente.

Art. 3º As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Macaé serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pelo referido órgão.

Art. 4º A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação de conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará ao infrator a multa de 1.000 URM (unidade de referência municipal), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O cumprimento desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal Adjunta de Turismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24 / 10 / 2017
P/ VER AUTOR

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24 / 10 / 2017

DESARQUIVAR A PEDIDO
AUTOR
EM 25 / 10 / 2017

APROVADO
____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28 / 06 / 2017

PROCESSO N.º
FLS.
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-061/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO DE DISCUSS EM 24/10/2017 VER AUTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Passa a ser obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados a prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Macaé.

§1º Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§2º As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de 02 (dois) minutos;

§3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Macaé, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

DESARQUIVAR A PEDIDO
AUTOS
EM 25/10/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOS
EM 24/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO Nº
FLS.
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Parágrafo único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer as mídias audiovisuais educativas para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa vigente.

Art. 3º As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Macaé serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pelo referido órgão.

Art. 4º A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação de conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará ao infrator a multa de 1.000 URM (unidade de referência municipal), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O cumprimento desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal Adjunta de Turismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER Autor

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

DESARQUIVAR A PEDIDO
Autor
EM 25/10/2017

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO

ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

061

PROJETO DE LEI Nº L- 010/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS, ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER AUTOR

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados a prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Macaé.

§1º - Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§2º - As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de 02 (dois) minutos;

§3º - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

DESARQUIVAR A PEDIDO
AUTOR
EM 25/10/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 24/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
28/06/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 07/Jun/2017 16:20 00001009

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 2° - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Macaé, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

Parágrafo único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer as mídias audiovisuais educativas para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa vigente.

Art. 3° - As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Macaé serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pelo referido órgão.

Art. 4° - A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação de conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do artigo 1° desta Lei.

Art. 5° - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará ao infrator a multa de 1.000 URM (unidade de referência municipal), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6° - O cumprimento desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal Adjunta de Turismo.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
P/ VER Autor

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 24/10/2017

José Prestes
Vereador PPS

JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

DESARQUIVAR A PEDIDO
Autor
EM 25/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
28/06/2017